

Supremo Tribunal Federal

COOR. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 25.09.98
EMENTÁRIO Nº 1 9 2 4 - 0 3

435

06/08/98

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 205.107-1 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE: VIC TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO: MARCIO GONTIJO E OUTROS
RECORRIDO: JOSE PINTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO: ELCIO REIS

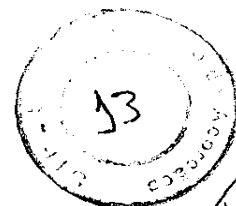
EMENTA: Estabilidade sindical provisória (CF, art. 8º, VII); reconhecimento da garantia aos diretores eleitos, na assembléia constitutiva da entidade sindical, desde, pelo menos, a data do pedido de registro no Ministério do Trabalho, o que não contraria a exigência deste, constante do art. 8º, I, da Constituição.

1. A constituição de um sindicato – posto culmine no registro no Ministério do Trabalho (STF, MI 144, 3.8.92, Pertence, RTJ 147/868) – a ele não se resume: não é um ato, mas um processo.

2. Da exigência do registro para o aperfeiçoamento da constituição do sindicato, não cabe inferir que só a partir dele estejam os seus dirigentes ao abrigo da estabilidade sindical: é "interpretação pedestre", que esvazia de eficácia aquela garantia constitucional, no momento talvez em que ela se apresenta mais necessária, a da fundação da entidade de classe.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.



Supremo Tribunal Federal

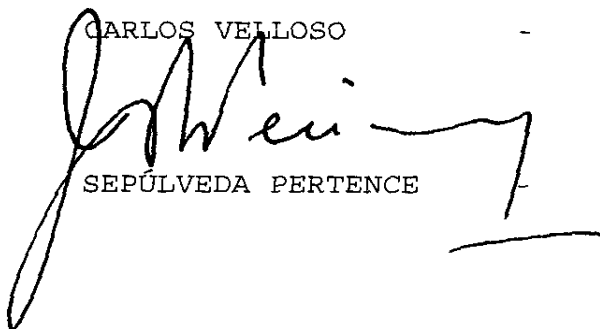
RE 205107-1 - MG

436

Brasília, 6 de agosto de 1998.

CARLOS VELLOSO

- PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sepúlveda Pertence', is written over the typed name. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke at the end.

SEPÚLVEDA PERTENCE

- RELATOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 205.107-1 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE: VIC TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO: MARCIO GONTIJO E OUTROS
RECORRIDO: JOSE PINTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO: ELCIO REIS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Cuida-se, na origem, de reclamação trabalhista ajuizada pelos recorridos e de ação consignatória ajuizada pela recorrente, nas quais se discute o direito dos primeiros, membros da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Ibiá, à estabilidade provisória no emprego.

Segundo a empresa, os recorridos, na data em que dispensados, ainda não integravam a direção do referido sindicato, já que este, à falta de registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, sequer existia juridicamente.

Confirmando a sentença, que julgara conjuntamente as ações, o TRT da 3ª Região reconheceu a estabilidade dos recorridos: deu-se relevo a ter o registro civil do sindicato se efetivado no curso do aviso prévio expedido após sua eleição para compor a diretoria provisória do sindicato.

No que interessa ao julgamento do extraordinário, foi esta a motivação adotada (f. 233/235):



"Na hipótese vertente, entretanto, há prova incontestada do registro do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Ibiá no Registro de Pessoas Jurídicas, tal como se vê de fls. 111 e 166 do processo da ação consignatória.

Nesse caso, entendo preenchido o requisito mencionado no art. 8º, I, da CF/88, achando-se regular a formação do Sindicato face à publicidade que foi dada aos respectivos Estatutos.

Note-se que tal registro se deu em 04.09.90, em pleno prazo de 30 dias do aviso prévio indenizado (em 08 e 09.08.90, fls. 47 e 55 da reclamação e 6/11 dos autos apensados) e cujo período se deverá computar no tempo de serviço para todos os efeitos legais, na forma da lei (art. 487, § 1º, do Estatuto Trabalhista).

(...)

Ora, os autores estavam amparados pela estabilidade provisória, somente podendo ver rescindidos os contratos laborais mediante inquérito em que se apure falta grave, como sabido (Enunciado 222/TST e Súmula 197 do STF).

A questão atinente à base territorial do Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Araxá, que se apresentaria como fator impeditivo do surgimento do novo Sindicato, não tem diante dos fatos discutidos, a importância que lhe pretende dar a reclamada, **data venia**.

A Carta Constitucional de 1988 prevê a definição da base territorial pelos próprios trabalhadores (art. 8º, inciso II), sendo certo que há, nos autos, prova contundente de que o Sindicato dos Trabalhadores de Araxá era inoperante no município de Ibiá, a ponto de, sequer, prestar assistência sindical às rescisões do contrato de trabalho, como, aliás, emerge de fls. 14/17 da reclamatória.

Face a isso não se pode negar que é correta a atuação do Sindicato de Ibiá na base territorial definida

pelos trabalhadores, sem embargo de que o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Araxá tal admitiu quando, ao firmar o acordo noticiado às fls. 166/167 dos autos da reclamação, diz expressamente reconhecer a legalidade do Sindicato de Ibiá, **"desistindo de qualquer reivindicação relativa à base territorial."**

(...)

Quanto à data do pedido de arquivamento no Ministério do Trabalho e Previdência Social - 10.09.90, fls. 150 dos autos da ação de consignação, e a do despacho da autoridade competente, 03.12.90, fls. 186 dos mesmos autos - não vejo como afetar o decidido em 1º grau, mesmo porque tal ato acabou por prevalecer ante o acordo homologado em 14.06.91, fls. 169v. da ação trabalhista.

Evidentemente, não há como discutir que os atos que se seguiram ao registro do Sindicato no órgão competente - 04.09.90 - acabaram por convalidar a situação preexistente, do que decorre a plena eficácia da criação do órgão sindical dos trabalhadores de Ibiá e, por via de consequência, a ilegitimidade das despedidas efetuadas."

O acordo a que alude o aresto, homologado em maio de 1991 - f. 169, vº -, pôs fim ao processo pelo qual o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Araxá reivindicava a base territorial ocupada pelo sindicato dos recorridos.

A empresa interpôs recurso de revista, improvido pelo TST, por acórdão onde se lê (f. 279):

"Quanto ao art. 8º, I, da C.F. é o foco central da grande controvérsia surgida, tendo em vista que adotou expressão genérica - **"ressalvado o registro no órgão competente"** - que não é definidora, falar não havendo, por conseguinte, em ofensa direta e inequívoca.



Os arestos de fl. 253 encerram a tese de que só é válido o registro no Órgão competente do Ministério do Trabalho, aludindo o primeiro deles, expressamente, à sua necessidade para que os membros eleitos do Sindicato adquiram direito à estabilidade provisória.

A respeito, porém, a v. decisão recorrida não chega a ser divergente. Ela, sem dúvida, entendeu que a data do pedido de registro no MTPS é que, no caso, poderia ser considerada como ponto de referência para reconhecimento do direito à estabilidade, especialmente porque convalidado o ato inicial pelos subseqüentes (desistência da impugnação do Sindicato de Araxá em relação ao Município do Ibiá, processamento do pedido de registro dirigido ao MTPS).

A discussão ficou adstrita, pois, ao momento de eficácia do registro (ou arquivamento) no MTPS, detalhe ao qual os três arestos em análise não se referem, a eles aplicando-se, então, o Enunciado 296/TST."

A essa decisão seguiram-se embargos para a Seção de Dissídios Individuais (f. 282/288), agravo regimental (f. 294) do despacho que indeferiu o seu processamento (f. 292/293), embargos declaratórios (f. 302/303) ao acórdão que improveu o agravo (f. 298/299) e, finalmente, o recurso extraordinário, que argumenta - f. 312:

"Data venia", o art. 8º, I, da Carta Magna deixa claro que a existência da entidade sindical não dispensa o "registro no órgão competente", já tendo se pronunciado, o C. STF, no sentido de que a competência para registro continua a ser do Ministério do Trabalho (MI 144 - SP - STF, acórdão do Tribunal Pleno publicado no DJ de 28/05/93)"

(...)



Se, por absurdo, não for conhecido e provido, o recurso, pela violação antes apontada, deverá sê-lo pela contrariedade também ocorrida ao artigo 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna, pois o acórdão regional negou a prestação jurisdicional e cerceou a defesa, na medida em que se recusou, mesmo diante da apresentação de embargos declaratórios, a deixar estampada a data da dispensa dos recorridos, para cotejo com as demais relativas a registro no Cartório de Registro Civil, pedido de arquivamento no Ministério do Trabalho etc., relativamente aos atos constitutivos da entidade que se alegou sindical, de que os reclamantes seriam dirigentes”.

Não houve contra-razões (f. 315 vº).

Indeferido na origem, o RE acabou processado em decorrência de provimento do agravo pelo em. Min. Celso de Mello.

O Ministério Público Federal, em parecer do il. Subprocurador-Geral Vicente Paulo Saraiva, opina pelo não conhecimento do RE.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): É chapada a improcedência, também no caso, da rotineira alegação de afronta aos arts. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição, como evidencia o parecer da Procuradoria-Geral - f. 351, 356:

"No tocante às alegadas ofensas aos incisos XXXV e LV do art. 5º, não se verifica a ocorrência destas, eis que prestação jurisdicional não se confunde com decisão favorável às partes.

Quanto à ofensa aos princípio da legalidade - art. 5º, inc. II -, para se chegar à apontada violação constitucional, seria necessário o exame de matéria de natureza infraconstitucional - arts. 543, § 5º, 818 ambos da CLT -, sendo que, desse modo, a eventual infringência à Constituição ocorreria por via oblíqua (RTJ 105/1.279), tornando inviável o conhecimento do recurso extraordinário, o qual necessita de ofensa direta e frontal para ser exercida (RTJ 107/661, 120/912 e 125/705)".

Cinge-se, pois, a questão à estabilidade sindical, cuja reconhecimento na espécie se pretende contrário ao art. 8º, I, da Constituição, no que nele se ressalva, da liberdade de criação de associação profissional ou sindical, "o registro no órgão competente", o qual, conforme o entendimento do STF, continua sendo o Ministério do Trabalho.

Certo, foi o que assentou o Tribunal no MI 144, 3.8.92, de que fui relator, como ficou consignado na ementa - RTJ 147/868:

"Liberdade e unicidade sindical e competência para o registro de entidades sindicais (CF, art. 8º, I e

II): recepção em termos, da competência do Ministério do Trabalho, sem prejuízo da possibilidade de a lei vir a criar regime diverso.

1. O que é inerente à nova concepção constitucional positiva de liberdade sindical é, não a inexistência de registro público - o qual é reclamado, no sistema brasileiro, para o aperfeiçoamento da constituição de toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado -, mas, a teor do art. 8º, I, do texto fundamental, ("que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato"): o decisivo, para que se resguardem as liberdades constitucionais de associação civil ou de associação sindical, é, pois, que se trate efetivamente de simples registro - ato vinculado, subordinado apenas à verificação de pressupostos legais e não de autorização ou de reconhecimento discricionários.

2. A diferença entre o novo sistema, de simples registro, em relação ao antigo de outorga discricionária do reconhecimento sindical não resulta de caber o registro dos sindicatos ao Ministério do Trabalho ou a outro ofício de registro público.

3. Ao registro das entidades sindicais inere a função de garantia da imposição de unicidade - esta, sim, a mais importante das limitações constitucionais ao princípio da liberdade sindical.

4. A função de salvaguarda da unicidade sindical induz a sediar, *si et in quantum*, a competência para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho, detentor do acervo das informações imprescindíveis ao seu desempenho.

5. O temor compreensível - subjacente à manifestação dos que se opõem à solução -, de que o hábito vicioso dos tempos passados tenda a persistir, na tentativa, consciente ou não, de fazer da competência para o ato formal e vinculado do registro, pretexto para a sobrevivência do controle ministerial asfixiante sobre a organização sindical, que a Constituição quer proscrever - enquanto não optar o legislador por disciplina nova do registro sindical -, há de ser obviado pelo controle



jurisdicional da ilegalidade e do abuso de poder, incluída a omissão ou o retardamento indevidos da autoridade competente".

Que - malgrado já não se cuide de autorização - trata-se de registro e não de simples arquivamento, além de claramente afirmado no voto condutor, o Tribunal o tem reiterado desde então (v.g., RE 134.300, 1ªT., 16.8.94, Pertence, **Lex** 194/112; ADInMC 1.121. 6.9.95, Celso de Mello, DJ 16.10.95; AgERE 146.822, Pl. 30.10.95, Moreira).

Estou, contudo, em que daí não cabe inferir, como pretende o RE, que, fundado o sindicato e eleita a diretoria provisória, só a partir do registro da entidade no Ministério do Trabalho estejam os seus dirigentes ao abrigo da estabilidade sindical.

É interpretação pedestre, como diria o velho Orozimbo, que esvazia de eficácia a garantia constitucional da estabilidade sindical no momento talvez em que ela se apresenta mais necessária, o da fundação da entidade de classe, votada à frustração se não logra transmitir segurança à categoria.

O sindicato já enraizado na sua base sindical quiçá pudesse dispensar a garantia da estabilidade sindical dos mandatários da categoria: não, porém, o que ainda se cuida de constituir de direito e afirmar-se de fato.

Ora, a constituição de um sindicato - posto culmine no registro que o investe na representação da categoria - a ele não se resume: não é um momento, mas um processo.



Antes que a consagrasse a lei e, hoje, a Constituição, a estabilidade sindical foi construída pela jurisprudência a partir de uma inteligência compreensiva do primitivo art. 543 CLT, consolidada na Súmula 197 (cf., p. ex., o RE 48.643, 7.6.62, Luiz Gallotti, reafirmado no RE 53.573, 4.7.63, Gallotti, RTJ 25/285).

Chegou, no entanto, o Tribunal a negar-lhe a extensão às associações profissionais (e.g, RE 47.222, 25.6.63, Ribeiro da Costa); o entendimento restritivo, entretanto, não resistiu à consagração legislativa da garantia, que claramente a estendeu ao dirigente da associação (CLT, art. 543, § 3º, cf, L. 5.107/66), por certo, à consideração de que - sendo, ao tempo, a associação profissional um antecedente necessário da investitura sindical da entidade, a ele se teria de estender a proteção (cf. Sussekind, Instituições Dir. do Trabalho, 16ª ed., 1/690).

Hoje, reduzida a função do Ministério do Trabalho ao ato plenamente vinculado do registro (cf. MI 144 e ADIn MC 1.121, cits.), nem por isso se pode deixar ao desabrigo as fases que a ele necessariamente antecedem, a começar do ato constitutivo.

Para alcançá-las, no caso, as decisões da Justiça não negaram a essencialidade do registro no Ministério do Trabalho no aperfeiçoamento do processo de constituição definitiva: cingiram-se a considerar que, uma vez deferido, a eficácia do registro retrotrai, para o fim cogitado - o da outorga da estabilidade sindical -, à data do seu pedido.

É interpretação que - além de evidentemente não contrariar o art. 8º, I, CF, único fundamento do RE e de todo alheio ao



pormenor - quiçá peque por timidez e fique aquém do que seria possível extrair das inspirações da garantia do art. 8º, VIII, sede da matéria.

Não conheço do RE: é o meu voto.

EBS/

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'E' followed by a vertical stroke and a small flourish at the bottom.

PLENÁRIO

447

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 205.107-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE. : VIC TRANSPORTES LTDA
ADV. : MARCIO GONTIJO E OUTROS
RECDO. : JOSE PINTO DE SOUZA E OUTROS
ADV. : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADV. : ELCIO REIS

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso de Mello, Presidente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Plenário, 06.8.98.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Luiz Tomimatsu
Coordenador